



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600723-41.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: RINALDO FORTI DA SILVA

REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 MARIO ANGELINO MOREIRA DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REPRESENTANTE: GERVARO VICENT - RO1456000A

REPRESENTADO: RUBENS COITINHO DOS SANTOS, RUBENS COITINHO DOS SANTOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

MÁRIO ANGELINO MOREIRA (JABÁ MOREIRA), candidato ao cargo de Deputado Federal, ajuizou representação em face de RUBENS COUTINHO DOS SANTOS, jornalista, em razão de suposta propaganda eleitoral negativa (id. 8562927).

Sustenta que o Representado teria publicado vídeo na rede social Instagram com conteúdo supostamente ofensivo à sua honra.

Pleiteia, de forma liminar, a retirada de postagem da internet que supostamente apresentaria informação inverídica, além de configurar, em tese, propaganda negativa.

No id. 8563207, foi proferido determinação para emenda à inicial, para fins de apresentação dos links dos vídeos impugnados.

O Representante peticionou no id. 8565763, apresentando as informações requeridas, bem como juntou cópia dos referidos vídeos (id. 8565766 e 8565767).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A liberdade de expressão assume especial relevância no debate político-eleitoral, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral sobre manifestações divulgadas na internet deve ser reservada às hipóteses em que o conteúdo ultrapasse os limites da crítica política e atinja, de maneira juridicamente relevante, a honra ou a imagem de candidato, ou veicule fatos sabidamente inverídicos.

Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“A multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo aplicável também às situações em que há divulgação de conteúdo sabidamente falso por agente identificado.”

(AgR-AREspE nº 0600826-51.2024.6.26.0115, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26 de março de 2026.)

No âmbito deste Regional, igualmente se reconhece que a propaganda eleitoral negativa pressupõe conteúdo destinado à desqualificação do candidato mediante ofensa à honra, divulgação de fatos inverídicos ou pedido explícito de não voto, preservando-se, em contrapartida, a crítica política, ainda que contundente.

Com essas premissas, examino individualmente os conteúdos indicados.

a) Link: <https://www.instagram.com/reels/DcHqbMCxoWU/>

O vídeo apresenta comentário do Representado, no qual expõe opinião sobre situação envolvendo os partidos PT e PSB.

A transcrição do vídeo consta na inicial. A insurgência do Representante refere-se à parte em que é mencionado que a gestão do PT em Cacoal teria sido vergonhosa. Destaco o referido trecho:

"Meus caros e minhas caras amigas. Eu acompanho o Partido dos Trabalhadores em Rondônia desde a sua criação, desde a sua fundação, né? E poucas vezes eu vi atos tão vergonhosos, eu já vi muita coisa vergonhosa do PT em Rondônia, né? Muita coisa. Veja a administração de Cacoal, veja a administração de Porto Velho, quando o PT teve no poder aqui... e aqui em Cacoal, pra dar dois exemplos de vergonha, né? Mas o que tá acontecendo hoje no PT, junto com o PSB nacional, que tentam podar, limar, serrar a candidatura da Neidinha Suruí..."

O comentarista segue, no vídeo, expondo sua opinião sobre questão havida no registro de candidatura da candidata ao Senado Neidinha Suruí, do PSB e, segundo sua opinião, a ausência de manifestação das mulheres que exercem liderança ou cargo político ligadas ao PT.

O Representante assevera que o conteúdo do vídeo seria ofensivo à sua honra pois, em sua visão, o Representado teria afirmado categoricamente que teria havido corrupção na gestão do PT em Cacoal e muitas coisas vergonhosas no PT de Rondônia. Aduz que exerceu cargos de Vereador e de Secretário na gestão do PT no município de Cacoal e, portanto, as falas do Representado consistiriam em ofensa à sua honra, além de constituir propaganda negativa, frisando que, atualmente, é candidato ao cargo de Deputado Federal.

Contudo, em sede de cognição sumária, não vejo configurados os requisitos autorizadores da concessão de liminar para a retirada de conteúdos.

No vídeo em análise, o Representado expõe o que seria sua opinião pessoal sobre a forma como o Partido dos Trabalhadores governou os municípios de Cacoal e de Porto Velho. No entanto, se limita a dizer que a gestão foi vergonhosa. Não menciona eventuais atos de corrupção ou qualquer outro ilícito.

Em momento algum é citado o nome do Representante.

O ponto principal do vídeo constitui em tecer críticas à suposta ausência de manifestação de mulheres que compõem os quadros do Partido dos Trabalhadores, com relação a suposto prejuízo causado à candidatura de Neidinha Suruí.

No vídeo, inclusive, são citados os nomes das pessoas que o Representado entende que deveriam ter se posicionado quanto ao fato.

Portanto, não vejo, em princípio, evidência de ofensa à honra do Representante, ou de qualquer comentário que possa ser classificada como propaganda negativa em seu desfavor.

b) Link: <https://www.instagram.com/reels/DcKwJC7t9hu/>

O segundo vídeo apresenta o Representado noticiando que teria sofrido ameaça do Representante, em razão de críticas que teria feito ao Partido dos Trabalhadores.

Mais uma vez, a questão se insere no âmbito da liberdade de expressão. Não é possível, nesta fase inicial do processo, aferir a veracidade do que é dito na mídia em questão. A classificação de informação como inverídica, para fins de remoção de conteúdo, requer seja possível a verificação, de plano, quanto à falsidade da mensagem.

Não é o caso dos autos. O próprio Representante relata ter publicado um vídeo em resposta às falas do Representado e que, após isso, o Representado teria se sentido ameaçado. No vídeo ora em análise, inclusive, o Representado afirma ter registrado ocorrência policial em razão da suposta ameaça.

Portanto, não há elementos para afirmar tratar-se de disseminação de informação falsa, tampouco de fatos ofensivos à honra do Representante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência, por não estar presente os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Notifique-se o representado para apresentação de defesa no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

As conclusões ora adotadas são próprias de cognição sumária e não importam antecipação definitiva de juízo sobre a responsabilidade do representado, eventual incidência de sanção pecuniária ou demais consequências postuladas na representação.

Intime-se.

Após o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Velho, data e assinatura eletrônicas.

RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda
Eleições 2026